



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1565/2016 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0320/15.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Patrícia Bezerra, que dispõe sobre o direito de toda mulher à investigação, ao exame genético que detecta a trombofilia, e ao respectivo tratamento, quando da prescrição de anticoncepcional, no pré-natal e na prescrição de reposição hormonal, na Rede de Saúde Pública no Município de São Paulo.

O projeto recebeu parecer pela legalidade na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e parecer favorável das Comissões de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação da Emenda apresentada pela nobre proponente, em segunda discussão e votação, na 339ª Sessão Extraordinária realizada em 16/11/2016, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 0320/15

Dispõe sobre o direito de toda mulher à investigação, ao exame genético que detecta a trombofilia, e ao respectivo tratamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Toda mulher usuária da Rede de Saúde Pública do Município de São Paulo terá direito à investigação, ao exame que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento no caso de histórico familiar de pessoas com trombose ou trombofilia.

Parágrafo único - A investigação deverá começar na primeira consulta com o obstetra ou ginecologista, e deverá permitir ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, particularmente investigação em relação a parentes de primeiro grau com trombose ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

Artigo 2º - Para fins desta Lei a Trombofilia se caracteriza por promover alterações na coagulação sanguínea que resultam em um maior risco para trombose, e se divide em dois grupos: adquirida e hereditária.

Artigo 3º O Poder Público Municipal deverá informar a toda mulher abrangida pela presente lei, atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

Artigo 4º - O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta, de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/2016

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto – PT

Eduardo Tuma- PSDB

David Soares - DEM

Sandra Tadeu – DEM

Gilberto Natalini – PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/11/2016, p. 70

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.